

Atualidades

A UNIFICAÇÃO DO DIREITO PRIVADO E AS RELAÇÕES ENTRE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E O CÓDIGO CIVIL

ANTONIA ESPÍNDOLA LONGONI KLEE

1. Introdução. 2. Evolução histórica da tentativa de unificação do direito privado no Brasil: 2.1 O papel de Augusto Teixeira de Freitas para a unificação do direito privado no Brasil – 2.2 As demais tentativas de unificação do direito privado no Brasil. 3. Um exemplo de unificação do direito privado no Brasil: o Código Civil de 2002: 3.1 O Código Civil de 2002: unificação formal ou material? – 3.2 As relações entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil: por um “diálogo das fontes”. 4. Conclusão.

“As opiniões alheias devem ser respeitadas, mas a certeza não é o mesmo que a dúvida. Se me negardes o brilho do sol, eu não direi que tendes uma opinião, direi que sois cegos”. (Augusto Teixeira de Freitas)

1. Introdução

Para se ter uma idéia a respeito da unificação do direito privado no Brasil e a influência que este fenômeno tem sobre as relações entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil, optei por dividir o trabalho em duas partes. Na primeira parte (item 2) exponho a influência de Augusto Teixeira de Freitas no Direito Brasileiro e os aspectos históricos da tentativa de unificação do direito privado no Brasil. Na segunda parte (item 3) apresento a unificação do direito das obrigações no Brasil, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, e as relações deste diploma legal com o Código de Defesa do Consumidor.

O tema da unificação do direito das obrigações no Brasil é o resultado do desenvolvimento social, cultural e jurídico que ocorreu no Direito Brasileiro desde a recepção do Direito Romano em Portugal (1); passando pelos antecedentes do Código Civil de 1916 e o papel de Augusto

Teixeira de Freitas na codificação (2); pela adoção da Parte Geral do Código Civil e sua função sistematizadora do direito privado (3); pelas idéias norteadoras do Código Civil de 1916 (4); e, finalmente, culminando com a edição do Código Civil de 2002 e as alterações em relação às matizes do Código de 1916 (5).

Devido à demora na aprovação do atual Código Civil, viu-se na promulgação da nova Constituição (1988) uma oportunidade para “modernizar” o Direito pátrio, inserindo na Carta os novos ideais com relação à família (por exemplo, a igualdade da mulher com relação ao homem e a consagração do instituto da união estável), à propriedade (por exemplo, o princípio da função social) e ao contrato (por exemplo, a determinação de se elaborar um Código de Defesa do Consumidor, para regular as relações entre sujeitos desiguais).

Depois da elaboração, aprovação e entrada em vigor do Código de Defesa do

Consumidor, trazendo em seu bojo uma nova forma de pensar os sujeitos de uma relação jurídica em que um é hipossuficiente em relação ao outro (consumidor e fornecedor) e, por isso, deve ser tratado de uma forma diferenciada, houve uma verdadeira alteração da doutrina e da jurisprudência brasileiras.

Mais tarde, com aprovação e a entrada em vigor do atual Código Civil, em 2003 – 12 anos depois de vigente o Código de Defesa do Consumidor –, houve a necessidade de se estabelecer um “diálogo” entre os dois sistemas: o macrossistema de direito civil e o microssistema de direito do consumidor, porque este trouxe muitas inovações àquele, como a aplicação do princípio da boa-fé objetiva nos contratos.

Mesmo que tenha havido a unificação do direito das obrigações no Brasil, não se pode negar que o direito comercial continua sendo disciplina autônoma, pois diferente histórica e substancialmente do direito civil. No aspecto formal, entretanto, atualmente ambos estão regulados por um mesmo sistema codificado, que é o Código Civil brasileiro de 2002.

2. Evolução histórica da tentativa de unificação do direito privado no Brasil

Foram muitas as tentativas de unificação do direito privado no Brasil, a pioneira iniciada pelo jurista Augusto Teixeira de Freitas, através de seus estudos para a preparação da *Consolidação das Leis Civis*, que deu origem ao que chamou de *Esboço do Código Civil*, no qual propunha a unificação das obrigações civis e comerciais. Freitas faleceu sem ver sua vontade concretizada, como adiante se verá.

2.1 O papel de Augusto Teixeira de Freitas para a unificação do direito privado no Brasil

Afirma Antônio Chaves: “A grande variedade das leis herdadas desde os tem-

pos da Colônia, a vigência das Ordenações que já haviam sido revogadas em Portugal, os difíceis conhecimento e interpretação deste conglomerado de normas, em que os próprios profissionais encontravam embaraços, deixaram desde logo patente a necessidade de um Código Civil que espancasse as dúvidas e servisse de orientação segura ao aplicador da lei”.¹

Foi por isso que, em 1855, Freitas foi contratado pelo Governo Imperial para organizar um novo Código Civil. Esse estudioso foi muito influenciado pelas idéias de sua época, que aprendeu por meio da leitura dos pensadores europeus do Direito, principalmente Savigny.² A concepção de totalidade³ é tipicamente oitocentista, consagrada pelo Código Civil francês de 1804. Quando propôs a elaboração de um Código Geral de Direito Privado e um Código Civil, subjacente estava a *idéia de completude do ordenamento*,⁴ para evitar uma “calamitosa duplicação de leis civis”.⁵ Além disso, é do estudo do Código de Na-

1. Antônio Chaves, *Lições de Direito Civil – Parte Geral 2*, vol. 1, p. 69.

2. Para uma análise aprofundada sobre a concepção de “sistema” adotada por Augusto Teixeira de Freitas, influenciado por Savigny, v. Judith Hofmeister Martins-Costa, “O sistema na codificação civil brasileira: de Leibniz a Teixeira de Freitas”, *Revista da Faculdade de Direito da UFRS* 17/189-204.

3. Judith Hofmeister Martins-Costa já asseverou que: “No universo *craquelé* da Pós-Modernidade não tem sentido, nem função, o *código total*, totalizador e totalitário, aquele que, pela interligação sistemática de regras casuísticas, teve a pretensão de cobrir a plenitude dos atos possíveis e dos comportamentos devidos na esfera privada, prevendo soluções a variadas questões da vida civil em um mesmo e único *corpus* legislativo, harmônico e perfeito em sua abstrata arquitetura. Mas, se falta sentido hoje a esse modelo de código, isto não significa que *nenhum modelo de código* possa regular as relações jurídicas da vida privada” (“O direito privado como um ‘sistema em construção’: as cláusulas gerais no Projeto do Código Civil brasileiro”, *Revista da Faculdade de Direito da UFRS* 15/131).

4. Judith Hofmeister Martins-Costa, *A Boa-Fé no Direito Privado: Sistema e Tópica no Processo Obrigacional*, p. 255.

5. Alfredo Calderale, “Alle origine della codificazione brasiliana: le fonti del diritto privato e

poleão que resultaram as célebres idéias de Freitas, quais sejam, a da necessária inclusão, num código, de uma parte geral e a da unificação das obrigações civis e comerciais.⁶ O Código Civil de 1916 já continha uma Parte Geral, mas a unificação do direito obrigacional só se operou com o Código Civil de 2002.

Freitas considerava que “um Código Civil não seria suficiente para resolver o problema de uma perfeita estruturação da nossa legislação civil”.⁷ Por isso, propôs uma modificação no plano inicial: em vez de um só Código, seriam elaborados dois, um geral e outro especial, ao mesmo tempo em que propunha a unificação de todas as disposições do direito privado – idéia precursora de importância fundamental para o Direito Brasileiro, uma vez que almejava a unificação substancial ou jurídica de dois ramos do Direito, o civil e o comercial.

Freitas pretendia unificar o direito privado no Código Civil, trazendo, no código unificado, preceitos do direito comercial referentes aos contratos em geral.⁸ Ademais, dizia que estariam presentes “no Código Geral as leis que ensinam, no Código Civil as leis que mandam; o Código Geral para os homens da ciência, o Código Civil para o povo”.⁹ Assim, o Código Geral conteria todas as noções preliminares que serviriam para a interpretação de

quaisquer leis; e no Código Civil unificar-se-iam as regras de direito civil e de direito comercial.¹⁰

Por isso, já se afirmou que o espírito criador de Freitas “encontra particular relevância” nestes dois temas, “quais sejam, o da *unificação do direito privado* – no qual a questão da unidade sistemática da matéria privada é levada às últimas consequências – e do *caráter da Parte Geral*, que virá a reformular”.¹¹

“A unificação do direito privado ocorreu-lhe quase ao término da elaboração do *Esboço*, tendo, por ela, se desintereçado da conclusão do Projeto de Código Civil.”¹² Como relata Martins-Costa: “(…)

10. José Carlos Moreira Alves, “A unificação do direito privado no Brasil”, *Arquivos do Ministério da Justiça* 126/14-15. V. também Munir Karam, “O processo de codificação do direito civil brasileiro”, *RF* 301/311. Reginald D. H. Felke afirma que na concepção de Freitas o Código Geral abrangeria regras de interpretação e aplicação das leis, computação de prazos e a Parte Geral (pessoas, coisas e fatos); e o Código Civil unificaria o direito civil e o direito comercial, “na primeira tentativa séria de unificação do direito privado em nosso país” (“O direito das obrigações e o Projeto do Novo Código Civil”, in Tozzini, Freire, Teixeira e Silva Advogados (org.), *O Novo Código Civil: Artigos, Palestras, Teses e Resenhas*, “Série Atualize-se”, vol. 1, p. 81.

11. Judith Hofmeister Martins-Costa, *A Boa-Fé no Direito Privado: Sistema e Tópica no Processo Obrigacional*, pp. 253-254. V. também Munir Karam, “O processo de codificação do direito civil brasileiro”, *RF* 301/311.

12. Estudo crítico-bibliográfico, introdutório à edição realizada pelo Ministério da Justiça, Serviço de Documentação, Rio de Janeiro, 1952, ao *Código Civil – Esboço*, vol. 1, p. XVIII, *apud* Judith Hofmeister Martins-Costa, *A Boa-Fé no Direito Privado: Sistema e Tópica no Processo Obrigacional*, p. 254. V. também José Carlos Moreira Alves, “A unificação do direito privado no Brasil”, *Arquivos do Ministério da Justiça* 126/16, em que o autor reproduz as palavras de Freitas, escritas na Carta de 20.9.1867 ao então Secretário dos Negócios da Justiça, Martim Francisco Ribeiro de Andrada: “O Governo espera por um Projeto de Código Civil no sistema desse *Esboço*, sistema traçado no meu contrato de 10.1.1859, e para mim já não há possibilidade de observar tal sistema, convencido, como estou, de que a empresa quer diverso modo de execução. (...) e hoje minhas idéias são outras, (...)”. Ou seja: Freitas, ao elaborar o *Esboço*, convencer-se da necessidade

Augusto Teixeira de Freitas”, in *Diritto Privato e Codificazione in Brasile*, p. 49.

6. Clóvis Veríssimo do Couto e Silva, “O direito civil brasileiro em perspectiva histórica e visão de futuro”, in Vera Maria Jacob de Fradera (org.), *O Direito Privado Brasileiro na Visão de Clóvis do Couto e Silva*, p. 18.

7. *Apud* Antônio Chaves, *Lições de Direito Civil – Parte Geral* 2, vol. 1, p. 74.

8. *Apud* Sílvio A. de Bastos Meira, “Teixeira de Freitas e a unificação do direito privado”, in *O Direito Vivo*, p. 225. V. também, sobre o mesmo aspecto, Orlando Gomes, *Introdução ao Direito Civil*, 3ª ed., p. 82.

9. Palavras de Freitas em Carta escrita em 20.9.1867 ao Ministro da Justiça, Martim Ribeiro de Andrada, reproduzidas em Sílvio A. de Bastos Meira, “O drama da codificação civil no Império: José de Alencar e Teixeira de Freitas”, *RF* 280/390.

sistematizar a matéria civil separadamente da comercial repugnava-o, porque detinha uma concepção abrangente de sistema jurídico internamente considerado, que o conduziu, pioneiramente, a pôr a nu a arbitrariedade da divisão entre o direito civil e o comercial".¹³

Foi então que, em 1867, propôs a unificação do direito privado.

"Isso significaria a modificação profunda de tudo quanto se pensara àquele tempo sobre a legislação do direito privado. O Conselho de Estado, formado por três juristas de peso no cenário nacional de então, Nabuco de Araújo, Montezuma e Torres Homem, aprovou o plano, mas o Ministério da Justiça, à época a cargo de José de Alencar, não aceitou a proposta, por achar fruto prematuro."¹⁴

Entretanto, Meira afirma que não se tratava de fruto prematuro, "porquanto o tema vinha sendo objeto de estudos na Europa, especialmente na França e Alemanha. Já era preocupação constante dos juristas europeus a unificação do direito privado, a bipartição do civil e do comercial, tanto assim que na Suíça, (...) em 1881, promulgou-se o Código das Obrigações".¹⁵

de unificar o direito privado em um só Código Civil. No mesmo sentido: Antônio Chaves, *Lições de Direito Civil – Parte Geral 2*, vol. 1, p. 120. Mais recentemente manifestou-se nesse sentido Itamar Dias Noronha Filho, "Um resgate do pensamento jurídico brasileiro: a genialidade do jurista Augusto Teixeira de Freitas", *Revista da ESMAPÉ* 19/201.

13. Judith Hofmeister Martins-Costa, *A Boa-Fé no Direito Privado: Sistema e Tópica no Processo Obrigacional*, p. 254. V. também Orlando de Carvalho, "Teixeira de Freitas e a unificação do direito privado", *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra* 60.

14. Essas são as palavras usadas pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Jr., "Prefácio", in Augusto Teixeira de Freitas, *Consolidação das Leis Civis*, vol. 1, p. XIV.

15. Sílvia A. de Bastos Meira, "O drama da codificação civil no Império: José de Alencar e Teixeira de Freitas", *RF* 280/392. Márcia Mallmann Lippert afirma que a experiência suíça começou em 1848, pela Constituição vigente na época, "que não

Freitas pensava que: "Não há tipo para a arbitrária separação de leis, a que se dá o nome de direito comercial ou Código Comercial, pois que todos os atos da vida jurídica, excetuados os benéficos, podem ser comerciais ou não-comerciais, isto é, tanto podem ter por fim o lucro pecuniário como outra satisfação da existência".¹⁶

Ademais, acreditava que: "O meio de sair de tais embaraços, de sanar tantos inconvenientes, de reparar os erros do passado, de fixar os conhecimentos jurídicos, de estabelecer a unidade da legislação e de estreitar os verdadeiros limites da codificação civil só o acharemos na composição de dois códigos (...)"¹⁷.

A idéia de Freitas era a de que o Código Comercial fundir-se-ia, unificando-se o direito privado. Note-se que essa proposta foi feita em 1867 – antes, portanto, do Código Suíço das Obrigações, como observa Pontes de Miranda.¹⁸

atribuiu ao governo central competência legislativa em matéria de direito privado" (*A Empresa no Código Civil: Elemento de Unificação do Direito Privado*, p. 109).

16. Palavras usadas por Freitas no Ofício que envia ao Ministério da Justiça, em 20.9.1867, submetendo sua intenção de abandonar o *Esboço do Código Civil*, reproduzidas pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Jr., "Prefácio", in Augusto Teixeira de Freitas, *Consolidação das Leis Civis*, vol. 1, p. XV. V. também José Carlos Moreira Alves, "A unificação do direito privado no Brasil", *Arquivos do Ministério da Justiça* 126/16. No mesmo sentido: Antônio Chaves, *Lições de Direito Civil – Parte Geral 2*, vol. 1, p. 120.

17. Palavras utilizadas por Freitas no Ofício que envia ao Ministério da Justiça, em 20.9.1867, submetendo sua intenção de abandonar o *Esboço do Código Civil*, reproduzidas pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Jr., "Prefácio", in Augusto Teixeira de Freitas, *Consolidação das Leis Civis*, vol. 1, p. XV.

18. Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, *Tratado de Direito Privado*, 3ª ed., vol. 1, Rio de Janeiro, Borsói, 1970, p. XXIII, *apud* Ruy Rosado de Aguiar Jr., "Prefácio", in Augusto Teixeira de Freitas, *Consolidação das Leis Civis*, vol. 1, p. XVI. V. também Clóvis Veríssimo do Couto e Silva, "O conceito de empresa no Direito Brasileiro", *Revista da Ajuris* 37/50: "Muito antes do Código Suíço das Obrigações ou que o Código Civil da Itália consagrassem a unificação do direito obrigacional, Tei-

Importante ressaltar, por último, que muito antes do Código Civil de 2002, e com a vigência do Código de 1916, mesmo que Freitas não tivesse concretizado a unificação entre o direito civil e o direito comercial, como almejava, “o Código de 1916 incorporou, em larga medida, a noção de sistema formulada por Teixeira de Freitas”.¹⁹

2.2 As demais tentativas de unificação do direito privado no Brasil

Antônio Chaves afirma: “O Direito Romano não estabelecia qualquer distinção entre atos de comércio e atos da vida civil em geral, porque a autoridade do legislador, o poder do juiz, eram suficientes para resolver as ocorrências que aos mesmos atos dissessem respeito, sem necessidade de qualquer discriminação”.²⁰

Foi na Idade Média, com o surgimento das corporações comerciais, que passou a se desenvolver o *jus mercatorum*, com regras especiais para os mercadores, pessoas que desenvolviam a atividade de comércio.²¹

xeira de Freitas, jurista brasileiro do século passado, ao propor um novo Código Civil para o Brasil insistiu na unificação do direito obrigacional”.

19. Judith Hofmeister Martins-Costa, *A Boa-Fé no Direito Privado: Sistema e Tópica no Processo Obrigacional*, p. 259. A autora assim se manifesta: “Preliminarmente ao exame de sua obra inacabada será importante fixar alguns pontos. Em primeiro lugar, os traços marcantes de sistema no direito civil, que endossa uma noção vinculada fortemente pelo acento ao método, um método, contudo, que não é meramente externo, não é só clareza e uma ordenação mais ou menos arbitrária. Um método que inicia com a organização do imenso cipoal legislativo que havia resultado das Ordenações e das leis extravagantes, mas que segue adiante, e resulta, como havia ensinado Leibniz, do ‘interior do ser’ do Direito” (Judith Hofmeister Martins-Costa, “O sistema na codificação civil brasileira: de Leibniz a Teixeira de Freitas”, *Revista da Faculdade de Direito da UFRS* 17/197-198).

20. Antônio Chaves, *Lições de Direito Civil – Parte Geral* 2, vol. 1, p. 116.

21. Para uma melhor exposição sobre as noções históricas do surgimento do direito comercial,

Para se falar na unificação do direito privado, é preciso citar Ascarelli, que em muito colaborou para o desenvolvimento doutrinário do direito comercial e que reconheceu que “o primeiro fundador do movimento de unificação foi o grandíssimo civilista brasileiro Teixeira de Freitas, que precedeu de muitos anos a Vivante”.²² Este último, numa célebre aula inaugural proferida na Faculdade de Direito da Universidade de Bolonha, em 1892, defendeu a idéia da unificação do direito privado, despertando o interesse dos ouvintes. Entretanto, defende a idéia da unificação na primeira fase de sua produção científica, não conseguindo manter sua posição mais tarde.²³

Em sua obra *Panorama de Direito Comercial*, Ascarelli aborda a questão do surgimento do direito comercial como sendo autônomo da atividade do Estado, pois servia para regular as atividades dos mercadores.²⁴

Para o autor, o direito comercial distingue-se do direito comum no que diz respeito às suas fontes, porque residem na autonomia corporativa e nos costumes dos comerciantes, Direito elaborado pelos comerciantes, mas não somente a eles aplicável.²⁵

v. João Eunápio Borges, *Curso de Direito Comercial Terrestre*, vol. 1, pp. 25 e ss.

22. Antônio Chaves, *Lições de Direito Civil – Parte Geral* 2, vol. 1, pp. 120-121. V. também Tullio Ascarelli, *Iniciação ao Estudo do Direito Mercantil*, pp. 155 e ss.

23. Bruno Nubens Barbosa Miragem, “Do direito comercial ao direito empresarial: formação histórica e tendências do Direito Brasileiro”, *Revista da Faculdade de Direito da UFRS* 24/23. V. também Celso Marcelo de Oliveira, *Sociedade Limitada: à Luz do Novo Código Civil Brasileiro*, pp. 8-9. Para uma rápida abordagem, em tópicos, v. Reginald D. H. Felke, “O direito das obrigações e o Projeto do novo Código Civil”, in Tozzini, Freire, Teixeira e Silva Advogados (org.), *O Novo Código Civil: Artigos, Palestras, Teses e Resenhas*, “Série Atualize-se”, vol. 1, p. 82.

24. Tullio Ascarelli, *Panorama do Direito Comercial*, São Paulo, Saraiva, 1947, p. 24.

25. Tullio Ascarelli, “O desenvolvimento histórico do direito comercial e o significado da uni-

O autor afirma que a divisão do direito privado em direito civil e direito comercial era desconhecida no Direito Romano,²⁶ tornado-se particular aos sistemas europeus continentais que se espelharam no Direito Romano, bem como aos sistemas da América Latina, que derivaram dos sistemas europeus.²⁷

Também afirma que “a bipartição do direito privado em civil e comercial se prende, fundamentalmente, à distinção entre relações agrícolas de um lado e relações comerciais e industriais de outro lado”.²⁸ Entretanto – continuava –, “esse critério não explica a tendência à unificação entre o direito das obrigações da lavoura e o do comércio e indústria”.²⁹

ficção do direito privado”, *RDM* 114/239. V. também, sobre o mesmo aspecto, manifestando-se mais recentemente acerca do assunto, Tullio Ascarelli, “A idéia de código no direito privado e a tarefa da interpretação”, in *Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*, pp. 148 e 150-151, no que defende a autonomia do direito comercial, por causa da sua origem e de seu desenvolvimento histórico, diversos do direito civil.

26. Tullio Ascarelli, *Panorama do Direito Comercial*, p. 16.

27. Idem, p. 17. V. também, reafirmando sua posição mais recentemente, Tullio Ascarelli, “A idéia de código no direito privado e a tarefa da interpretação”, in *Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*, p. 95. Da mesma forma: Itamar Dias Noronha Filho, “Um resgate do pensamento jurídico brasileiro: a genialidade do jurisconsulto Augusto Teixeira de Freitas”, *Revista da ESMAPE* 19/202-203.

28. Tullio Ascarelli, *Panorama do Direito Comercial*, São Paulo, Saraiva, 1947, p. 21.

29. Idem, *ibidem*. O autor assim se manifesta: “A explicação da autonomia do direito comercial não está apenas em peculiaridades técnicas necessariamente inerentes à matéria por ele regulada, mas na peculiaridade dos seus princípios jurídicos, acolhidos de início em um âmbito limitado (o comércio, e especialmente o comércio transmarino e bancário), sucessivamente em um âmbito mais vasto, com a progressiva ‘comercialização’ do direito das obrigações em relação ao fato de terem-se progressivamente apresentado em toda a economia, à vista da sucessiva extensão de determinadas técnicas de produção, exigências econômicas antes peculiares apenas a alguns ramos da atividade econômica” (Tullio Ascarelli, “A idéia de código no direito privado e a

Pensava Ascarelli que “o direito comercial não pode, realmente, distinguir-se dos demais ramos do Direito, (...) porque apresenta-se o direito comercial, *prima facie*, como uma subdivisão do direito privado”,³⁰ mas que não possui, apenas, normas dessa espécie.³¹

Ascarelli afirma: “[A unificação] foi verificada na realidade dos fatos; a recepção no direito comum dos princípios elaborados no direito comercial, a transformação em princípios e institutos de caráter geral de princípios e institutos outrora peculiares apenas a determinadas atividades, acompanhou, afinal, a sucessiva transformação de toda a economia consoante aquela mentalidade que, de início, era peculiar apenas ao grande comércio transmarino e bancário”.³²

O mesmo autor assevera, em outra sede: “Pode-se até notar que quando o Código Comercial é de data muito anterior ao Código Civil, chegamos a encontrar no Código Civil princípios que, no terreno geral do Direito Comparado, são (...) considerados como tipicamente comercialísticos e, o contrário, no Código Comercial, princípios que (...) são considerados como civilísticos”.³³

Após essa primeira fase do desenvolvimento do direito comercial, ligada ao surgimento do comércio, sobreveio a formação dos Estados nacionais, em que o direito comercial passou a fazer parte do direito comum.³⁴

tarefa da interpretação”, in *Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*, pp. 146-148).

30. Tullio Ascarelli, *Panorama do Direito Comercial*, p. 17.

31. Idem, *ibidem*.

32. Tullio Ascarelli, “A idéia de código no direito privado e a tarefa da interpretação”, in *Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*, p. 149.

33. Tullio Ascarelli, *Panorama do Direito Comercial*, p. 38.

34. Tullio Ascarelli, “O desenvolvimento histórico do direito comercial e o significado da unificação do direito privado”, *RDM* 114/239. Da mesma forma, o autor se manifesta: “O Código assenta, de

“Desde os primórdios da formação do direito comercial no Brasil, houve um movimento de unificação do direito privado, que não alcançou maior projeção, porquanto todas as codificações que surgiram no século XIX mantiveram a independência do direito comercial. E assim aconteceu com o Código Comercial do Brasil, introduzido pela Lei 556, de 25.6.1850, aceito e promulgado pelo imperador D. Pedro II. A tentativa de um direito privado único seguiu, e teve propagadores, como Teixeira de Freitas, que em 1867 chegou a falar em um Código Geral destinado a regular conjuntamente a matéria civil e comercial. Em movimentos posteriores, concentrou-se a tendência na unificação do direito das obrigações, com a apresentação de projetos que não lograram aceitação.”³⁵

Ainda, Ascarelli chama a atenção a que no Brasil, devido ao fato de o Código Comercial ter sido editado antes do Código Civil, houve uma “civilização do direito comercial”, e não o inverso, a “comercialização do direito civil”, como ocorreu nos demais países, por influência européia.³⁶

René David, quando menciona a unificação do direito civil e comercial, expressa a opinião de ser uma modificação puramente formal, cuja importância é limitada,³⁷ por se tratar de uma unificação legislativa,³⁸ apenas. Particularmente, compartilho desta opinião com relação ao que ocorreu no Brasil quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002.

um lado – desenvolvimento das ‘Ordenações’ anteriores –, na formação do Estado nacional centralizado; de outro lado, a necessidade de uma sistematização da profunda renovação que, iniciada com o Renascimento e a Reforma, tinha culminado com a Revolução Francesa” (Tullio Ascarelli, “A idéia de código no direito privado e a tarefa da interpretação”, in *Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*, p. 103).

35. Arnaldo Rizzardo, *Direito de Empresa: Lei 10.406, de 10.1.2002*, p. 9.

36. Tullio Ascarelli, *Panorama do Direito Comercial*, pp. 40-42.

37. René David, *Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo*, 3ª ed., 2ª tir., p. 76.

38. Idem, p. 77.

“O direito comercial não é o direito da distribuição e produção de riqueza, em contraposição ao direito do consumo, pois que, de um lado, não abrange a atividade agrícola e, com freqüência, o comércio imobiliário e, de outro lado, compreende os atos comerciais unilaterais (e por isso, afinal, também o momento do consumo) que estão integralmente sujeitos às disposições do direito comercial.”³⁹

A idéia de unificar o direito privado foi lançada por Freitas, mas não só por ele tentada.⁴⁰ Em 1888 – portanto, ainda durante o Império –, Costa e Silva, comercialista, sugeriu ao Instituto dos Advogados Brasileiros a elaboração de um projeto de código de direito privado.⁴¹ Todavia, a opinião não foi adiante, porque Costa e Silva foi nomeado pelo Ministro da Justiça, Cândido de Oliveira, para integrar a comissão incumbida de elaborar o Código Civil. Essa comissão veio a ser dissolvida com a Proclamação da República, em novembro/1889.

Em 1890 foi contratado Coelho Rodrigues para elaborar novo Projeto de Código Civil. Apesar de ser favorável à unificação do direito privado, o contrato firmado com o Governo o proibia⁴² de assim proceder.

Após ter sido rejeitado o Projeto de Coelho Rodrigues, foi contratado Beviláqua para elaborar outro Projeto, aproveitando, dentro do possível, os trabalhos já desenvolvidos. Em outubro/1899 Beviláqua concluiu a tarefa.⁴³ O idealizador do Código de 1916 aceitou a proposta de Freitas de dividir o Código Civil em Parte Ge-

39. Tullio Ascarelli, *Panorama do Direito Comercial*, pp. 17-18.

40. As tentativas são bem abordadas em Márcia Mallmann Lippert, *A Empresa no Código Civil: Elemento de Unificação do Direito Privado*, pp. 107-110.

41. Apud José Carlos Moreira Alves, “A unificação do direito privado no Brasil”, *Arquivos do Ministério da Justiça* 126/18.

42. Idem, *Arquivos do Ministério da Justiça* 126/19.

43. Idem, *ibidem*.

ral e Parte Especial,⁴⁴ mas não concordava com o critério de distribuição em classe das relações de direito civil, nem com a unificação do direito privado, pois defendia convictamente a autonomia do direito comercial, em relação ao civil.⁴⁵

É de se notar que no final do século XIX os juristas brasileiros de maior renome eram todos a favor da unificação do direito privado: entre eles estava Carvalho de Mendonça.⁴⁶ Entretanto, a unificação do direito privado foi rejeitada pela comissão que revisou o Projeto elaborado por Clóvis Beviláqua, que não concordava com a unificação.

Em 1911 foi aprovada a Lei 2.318, de 4 de janeiro, autorizando o Governo a mandar organizar os Anteprojetos de Reforma dos Códigos Penal e Comercial. Para a elaboração do Anteprojeto de Código Comercial foi contratado Inglez de Souza, um dos grandes especialistas da época.⁴⁷

Em 1912, quando terminou o trabalho, Inglez de Souza surpreendeu ao apresentar, além do Anteprojeto de Código Comercial, um segundo texto, o *Código do Direito Privado*, “unificando as normas jurídicas civis e comerciais sob o artigo do mesmo diploma legislativo”.⁴⁸

O Código de Direito Privado apresentado por Inglez de Souza foi afastado pelo Senado, “pela resistência de parte significativa do meio jurídico brasileiro à idéia

de unificação, o que inviabilizava o debate teórico que preservasse a essência do Anteprojeto”, e porque tramitava em últimas providências o Projeto do Código Civil de autoria de Beviláqua.⁴⁹

No final do ano de 1915 foi aprovado pelo Congresso, e em 1.1.1916 foi publicado o Código Civil brasileiro, pela Lei 3.071,⁵⁰ que entrou em vigor no dia 1.1.1917 e vigorou até janeiro/2003.

Durante o período de vigência do Código de 1916 houve tentativas de mudança do Código, que não se realizaram. Algumas tentativas até mesmo previam a unificação do direito obrigacional,⁵¹ como a de 1961, ano em que foi criada a Comissão de Estudos Legislativos, com a missão de dirigir e coordenar os trabalhos de reforma dos códigos brasileiros.⁵² No terreno do direito privado foi estabelecida a direttriz da unificação, nos moldes da Suíça,⁵³

49. Idem, *ibidem*.

50. José Carlos Moreira Alves, “A unificação do direito privado no Brasil”, *Arquivos do Ministério da Justiça* 126/21.

51. Idem, *Arquivos do Ministério da Justiça* 126/24-25. Para uma recapitulação detalhada de todas as tentativas de modificação do Código Civil de 1916, v. Gustavo Tepedino, “Crise de fontes normativas e técnica legislativa na Parte Geral do Código Civil de 2002”, *RF* 364/113-114. Para uma rápida abordagem, v. Reginald D. H. Felke, “O direito das obrigações e o Projeto do novo Código Civil”, in Tozzini, Freire, Teixeira e Silva Advogados (org.), *O Novo Código Civil: Artigos, Palestras, Teses e Resenhas*, “Série Atualize-se”, vol. 1, pp. 83-84.

52. José Carlos Moreira Alves, “A unificação do direito privado no Brasil”, *Arquivos do Ministério da Justiça* 126/27. Para uma descrição detalhada, v. também Bruno Nubens Barbosa Miragem, “Do direito comercial ao direito empresarial: formação histórica e tendências do Direito Brasileiro”, *Revista da Faculdade de Direito da UFRS* 24/24. Orlando Gomes trata da tentativa de alteração do Código Civil em 1942, ano em que entrou em vigor a Lei de Introdução ao Código Civil, Decreto-lei 4.657, de 4 de setembro (*Introdução ao Direito Civil*, 3ª ed., pp. 88-90).

53. Entretanto, afirma Antônio Menezes Cordeiro que “as experiências unitárias suíça e italiana não conduziram, nos respectivos espaços, ao desaparecimento do direito comercial” como ramo autônomo da ciência jurídica (*Tratado de Direito Civil*

44. Munir Karam, “O processo de codificação do direito civil brasileiro”, *RF* 301/313.

45. Idem, *RF* 301/314.

46. *Apud* José Carlos Moreira Alves, “A unificação do direito privado no Brasil”, *Arquivos do Ministério da Justiça* 126/19.

47. Para um estudo completo sobre as tentativas de reforma do Código Comercial, v. Bruno Nubens Barbosa Miragem, “Do direito comercial ao direito empresarial: formação histórica e tendências do Direito Brasileiro”, *Revista da Faculdade de Direito da UFRS* 24/7-36; especificamente sobre Inglez de Souza, v. p. 21.

48. Bruno Nubens Barbosa Miragem, “Do direito comercial ao direito empresarial: formação histórica e tendências do Direito Brasileiro”, *Revista da Faculdade de Direito da UFRS* 24/22.

com a elaboração de um Código Civil e um Código das Obrigações. No Código das Obrigações ter-se-ia a unificação do direito privado.⁵⁴ O Projeto de unificação do direito privado ficou a cargo de Caio Mário da Silva Pereira, Sylvio Marcondes e Theófilo de Azeredo Santos. A Orlando Gomes coube a elaboração do Anteprojeto do Código Civil.⁵⁵

Entretanto, essa tentativa de reforma não obteve êxito, devido às críticas feitas à parte em que se abordava o direito de família.⁵⁶

Em 1969 o Governo mais uma vez designou comissão encarregada de elaborar um novo Projeto de Código Civil, sob a supervisão de Miguel Reale e integrada por José Carlos Moreira Alves, Clóvis Veríssimo do Couto e Silva, Luiz Antônio da Gama e Silva, Ebert Vianna Chamoun, Torquato Castro e Sylvio Marcondes. Essa comissão deveria elaborar Anteprojeto em que se preservasse tudo aquilo que já estivesse em vigor pelo Código Civil de 1916 e continuasse condizente com a sociedade brasileira. Assim, a Comissão só deveria modificar aquilo que já estivesse ultrapassado na ciência jurídica, promovendo, ao final, a unificação do direito privado.⁵⁷

Mas não foi o Brasil o primeiro a tentar unificar formalmente o direito privado; esse fato realizou-se na codificação italiana de 1942,⁵⁸ no âmbito do direito das obri-

gações, devido ao triunfo dos princípios comercialistas, nas palavras de Ascarelli,⁵⁹ reconhecidos como princípios gerais de todo o direito privado. Assim, conservou-se o estatuto especial para os empresários comerciais e as sociedades comerciais. Na Suíça essa unificação formal do direito obrigacional já havia acontecido em 1881, com a entrada em vigor do Código Federal das Obrigações.⁶⁰

É importante ressaltar que o *Esboço* elaborado por Freitas e o texto do Código Civil que entrou em vigor em 2003 variam em sua estrutura, primeiro, porque frutos de pensamentos diversos (um foi idealizado por uma única pessoa, outro foi escrito por uma comissão), segundo, porque procuram refletir seus respectivos momentos históricos, diversos não apenas nos séculos, mas também nos ideais que estão por trás de ambos os ordenamentos.

No Brasil, então, de 1917 a 2002 coexistiram o Código Civil e o Código Comercial, cada um regulando uma esfera específica do direito privado.

Em 2002 foi aprovado o novo Código Civil brasileiro, que entrou em vigor em 11.1.2003, após a *vacatio legis* de um ano (art. 2.044), unificando as obrigações em um só ordenamento. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, foi revogada a Parte Especial do Código Comercial de 1850. Assim, pode-se dizer que no Brasil se abandonou a teoria dos atos de comércio e se implantou o conceito de “empresa” para caracterizar os negócios jurídicos de natureza econômica.⁶¹ Essa mudança, en-

Português – Parte Geral: Introdução, Doutrina Geral e Negócio Jurídico, 3ª ed., vol. 1, t. 1, p. 170).

54. José Carlos Moreira Alves, “A unificação do direito privado no Brasil”, *Arquivos do Ministério da Justiça* 26/27.

55. Idem, *ibidem*.

56. Idem, *Arquivos do Ministério da Justiça* 126/29.

57. Idem, *Arquivos do Ministério da Justiça* 126/29-30. É de se notar que a idéia de elaborar um Código das Obrigações separado do Código Civil já havia sido abandonada, porque repudiada pela maioria dos juristas brasileiros envolvidos na elaboração do Projeto de Código Civil (Miguel Reale, “Visão geral do Projeto de Código Civil”, *Revista Literária de Direito* 23/10).

58. Márcia Mallmann Lippert expressa opinião diversa, segundo a qual o Código Civil italiano

de 1942 foi mais longe, extinguindo a autonomia jurídica e substancial do direito comercial (*A Empresa no Código Civil: Elemento de Unificação do Direito Privado*, p. 170).

59. Tullio Ascarelli, “O desenvolvimento histórico do direito comercial e o significado da unificação do direito privado”, *RDM* 114/248.

60. Itamar Dias Noronha Filho, “Um resgate do pensamento jurídico brasileiro: a genialidade do jurisconsulto Augusto Teixeira de Freitas”, *Revista da ESMAPE* 19/203.

61. Arnaldo Rizzardo, *Direito de Empresa: Lei 10.406, de 10.1.2002*, p. 9. Nas palavras do

tretanto, e evidentemente, não modifica a origem do direito comercial, distinta historicamente da origem do direito civil.

A unificação do direito obrigacional no Brasil não implica a unificação do direito comercial com o direito civil. O direito comercial continua sendo uma disciplina autônoma e independente, distinta da disciplina de direito civil,⁶² seja por seu aspecto histórico-cultural, seja por seu aspecto científico.

3. Um exemplo de unificação do direito privado no Brasil: o Código Civil de 2002

Ruy Rosado de Aguiar Jr. refere que a unificação das obrigações civis e comerciais é uma tendência universal, tendo ocorrido mais recentemente nos Códigos do Paraguai (1986), do Canadá (1994) e da Holanda (1992).⁶³ A última codificação europeia do século XX – o Código Civil holandês de 1991 – também procedeu à unificação do direito das obrigações.⁶⁴

autor: “Com a entrada do Código Civil (...), houve a unificação do ramo do Direito que disciplina as atividades privadas, tanto as dirigidas para os negócios em geral como as que tratam especificamente da finalidade lucrativa. Ou seja, foi posto um fim à dicotomia histórica do direito privado, e ficou abolida a dualidade de regramento das obrigações e de diversos tipos contratuais” (ob. cit., p. 10).

62. João Eunápio Borges, *Curso de Direito Comercial Terrestre*, vol. 1, pp. 77 e ss. V. também Antônio Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil Português – Parte Geral: Introdução, Doutrina Geral e Negócio Jurídico*, 3ª ed., vol. 1, t. 1, p. 169. Da mesma forma: Jarbas Andrade Machioni, “Novos fundamentos do direito comercial sob o Código Civil de 2002”, in Adalberto Simão Filho e Newton de Lucca (coords.), *Direito Empresarial Contemporâneo*, 2ª ed., p. 327. Márcia Mallmann Lippert tem opinião contrária (*A Empresa no Código Civil: Elemento de Unificação do Direito Privado*, pp. 153 e ss.).

63. Ruy Rosado de Aguiar Jr., “Projeto de Código Civil: as obrigações e os contratos”, RT 775/21.

64. Antônio Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil Português – Parte Geral: Introdução, Doutrina Geral e Negócio Jurídico*, 3ª ed., vol. 1, t. 1, p. 171.

A unificação do Direito pode ocorrer tanto no aspecto formal quanto no aspecto material.⁶⁵ A unificação formal é aquela que consiste na pura e simples reunião, em um único código, dos dois ramos do direito privado, como foi feito na Suíça e na Itália.⁶⁶ A unificação material, por seu turno, é aquela que visa à supressão de qualquer distinção entre comerciantes e não-comerciantes, entre atos civis e de comércio.⁶⁷

Enzo Roppo, ao abordar a questão do Código Civil italiano de 1942 e a unificação do direito das obrigações e dos contratos, afirma: “É o que acontece em 1942: o Código de Comércio soçobra e resta só o Código Civil; mas as suas normas reproduzem, em matéria de contratos, o Código de Comércio revogado em 1882, muito mais que as do Código Civil pré-vigente: a ‘unificação do direito das obrigações e dos contratos’ resolve-se na sua ‘comercialização’. Por outras palavras: não existe mais no âmbito do direito privado e do sistema dos contratos um ‘direito do Capitalismo’ especial, porque – tal como todo o mercado se tornou mercado capitalista – também assim todo o direito privado se tornou ‘direito do Capitalismo’”.⁶⁸

Pode-se dizer que o novo Código Civil não se limitou a copiar o Código Civil italiano de 1942. Muito embora tenha incorporado a disciplina das obrigações sem distinção entre as civis e as mercantis, no Código Civil brasileiro não foi incorporada a disciplina jurídica do trabalho, como no Código Civil italiano.

“Não se procedeu a uma unificação de todo o direito privado, escapando à disciplina do novo Código Civil muita ma-

65. Para uma abordagem comparada da unificação do direito privado, v. Jarbas Andrade Machioni, “Novos fundamentos do direito comercial sob o Código Civil de 2002”, in Adalberto Simão Filho e Newton de Lucca (coords.), *Direito Empresarial Contemporâneo*, 2ª ed., pp. 323 e ss.

66. Antônio Chaves, *Lições de Direito Civil – Parte Geral*, 2. vol. 1, p. 122.

67. Idem, ibidem.

68. Enzo Roppo, *O Contrato*, pp. 62-63.

téria privatística. Procedeu-se, na verdade, a uma simples justaposição formal da matéria civil ao lado da matéria comercial (...).⁶⁹

Miguel Reale, supervisor da Comissão Revisora do Código Civil de 1916 e Elaboradora do novo Código Civil, “não teve por objetivo estabelecer a unidade do direito privado, mas consolidar e aperfeiçoar o que já estava sendo seguido no país, que era a unidade do direito das obrigações”,⁷⁰ de maneira gradual mas intensa, por meio da Magistratura e do legislador especial, sobretudo depois da promulgação da Constituição de 1988.⁷¹ Com isso se quer dizer que Reale levou consigo a idéia já existente de unificar o direito das obrigações civis e comerciais, “verdadeira vocação da experiência jurídica brasileira”, retomando a idéia de Freitas.⁷²

Nas palavras de Reale, ao expor a diretriz sistemática do Código Civil: “(...) o Código tem de ter uma unidade lógica. E nós resolvemos tomar uma posição clara: a de realizar a unidade do direito das obrigações. Não uma unidade do direito privado, porque esta unidade não foi posta como alvo a ser atingido. O Projeto realiza

apenas a unidade da Parte Geral das obrigações. E desde logo se estabeleceu uma linha diretora fundamental: consagrar, no Código, aquilo que é duradouro; incluir na legislação civil aquelas regras dotadas de certa durabilidade”.⁷³

No Brasil adotou-se a unificação apenas do direito das obrigações, Parte “Especializada” em relação à Parte Geral, enquanto no modelo italiano, além de não conter uma Parte Geral, a unificação estendeu-se ao direito do trabalho.⁷⁴

3.1 O Código Civil de 2002:

unificação formal ou material?

Calderale afirma que “una delle più alte note di merito del legislatore brasiliano è aver unificato ‘formalmente’ tutto il diritto privato, realizzando l’idea che uno dei massimi giuristi del paese, Augusto Teixeira de Freitas, aveva espresso nel 1867 (...)”.⁷⁵ Isso porque Miguel Reale, Presidente da Comissão encarregada de elaborar o Projeto, não cultivava a ambição de unificar todo o direito privado, pois almejava criar uma lei básica, não global, conservando no seu âmbito o direito das obrigações, sem distinção entre as obrigações civis e comerciais,⁷⁶ enriquecendo a

69. Francisco Wildo Lacerda Dantas, *Manual Jurídico da Empresa*, p. 315.

70. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald, *O Projeto de Código Civil e o Direito Comercial*, pp. 5, 7 e 21. “É preciso (...) corrigir, desde logo, um equívoco, que consiste em dizer que tentamos estabelecer a unidade do direito privado. Esse não foi o objetivo visado. O que na realidade se fez foi consolidar e aperfeiçoar o que já estava sendo seguido no país, que era a unidade do direito das obrigações. Como o Código Comercial de 1850 se tornara completamente superado, não havia mais questões comerciais resolvidas à luz do Código de Comércio, mas sim em função do Código Civil” (Miguel Reale, “Visão geral do Projeto de Código Civil”, *Revista Literária de Direito* 23/10).

71. Gustavo Tepedino, “Crise de fontes normativas e técnica legislativa na Parte Geral do Código Civil de 2002”, *RF* 364/114.

72. Judith Hofmeister Martins-Costa, “O novo Código Civil brasileiro: em busca da ‘ética da situação’”, in Judith Hofmeister Martins-Costa e Gerson Luiz Carlos Branco, *Diretrizes Teóricas do Novo Código Civil Brasileiro*, p. 92.

73. Miguel Reale, *O Projeto de Código Civil: Situação Atual e seus Problemas Fundamentais*, p. 5.

74. Judith Hofmeister Martins-Costa, “O direito privado como um ‘sistema em construção’: as cláusulas gerais no Projeto do Código Civil brasileiro”, *Revista da Faculdade de Direito da IFRS* 15/144.

75. Alfredo Calderale, “Alle origine della codificazione brasiliana: le fonti del diritto privato e Augusto Teixeira de Freitas”, in *Diritto Privato e Codificazione in Brasile*, p. 12. Para mais uma opinião sobre a unificação das obrigações civis e comerciais no Brasil, segundo a ótica do Direito Italiano, v. Diego Corapi, “L’unificazione parziale del Codice di Commercio e del Codice Civile in Brasile”, *Rivista del Diritto Commerciale e del Diritto Generale delle Obbligazioni* 11-12/801-811.

76. Alfredo Calderale, “Alle origine della codificazione brasiliana: le fonti del diritto privato e Augusto Teixeira de Freitas”, in *Diritto Privato e*

codificação com novos elementos, frutos do desenvolvimento da ciência jurídica durante o século XX. Tanto que o Código Civil de 2002 revogou apenas a primeira parte do Código Comercial, e não todo ele. Permaneceu em vigor a segunda parte do Código Comercial, que trata do comércio marítimo.

No Brasil a unificação do direito privado operou-se formalmente, no campo das obrigações, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002,⁷⁷ que inseriu na sua Parte Especial, separadamente dos livros sobre o direito das obrigações e os contratos, um livro dedicado exclusivamente ao direito de empresa, contendo, inclusive, a definição de “empresário” e o conceito de “empresa”. É possível afirmar, portanto, que pelo Código Civil de 2002 houve a unificação das obrigações civis e comerciais mediante o conceito de “empresa”.⁷⁸

Codificazione in Brasile, p. 13. V. também Carlos Roberto Gonçalves, *Direito Civil Brasileiro: Parte Geral*, vol. 1, pp. 11-13, e *Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral das Obrigações*, vol. 2, pp. 18-20. Da mesma forma: Munir Karam, “O processo de codificação do direito civil: inovações da Parte Geral e do Livro das Obrigações”, in Tozzini, Freire, Teixeira e Silva Advogados (org.), *O Novo Código Civil: Artigos, Palestras, Teses e Resenhas*, “Série Atualize-se”, vol. 2, p. 90.

77. Miguel Reale relatou brevemente suas impressões a respeito do primeiro ano de vigência do Código Civil de 2002 em “O Código Civil após um ano de vigência”, in Miguel Reale, Miguel Reale Jr. e Eduardo Reale Ferrari (coords.), *Experiências do Direito*, pp. 1-9. Fernando Noronha adverte que “a unificação deixou patente que o novo direito de empresa é mero complemento do direito das obrigações, coisa que não era assim tão clara durante o século e meio de vida que teve o velho Código Comercial de 1850” (*Direito das Obrigações – Fundamentos do Direito das Obrigações: Introdução à Responsabilidade Civil*, 2ª ed., vol. 1, p. 121).

78. Judith Hofmeister Martins-Costa, “O novo Código Civil brasileiro: em busca da ‘ética da situação’”, in Judith Hofmeister Martins-Costa e Gerson Luiz Carlos Branco, *Diretrizes Teóricas do Novo Código Civil Brasileiro*, pp. 96 e 110. Em outra sede, a autora afirma: “E a unificação (...) das obrigações civis e comerciais – unificação que resulta da ‘idêntica substância’ (como se diria em linguagem oitocentista) destas atividades, centradas

O direito comercial continua revestido de certo particularismo e autonomia, pela existência de princípios próprios, decorrentes de sua origem histórica,⁷⁹ ou, como afirma Cordeiro,⁸⁰ por razões mais históricas que dogmáticas.

Em 1986 afirmou Couto e Silva: “(...) a noção de empresa deve levar à superação da distinção entre o direito obrigacional comercial e civil, constituindo, portanto, um fator importante de unificação de ambos os setores do Direito”.⁸¹ O mesmo autor complementa: “Atualmente, a unificação resulta da própria noção de empresa, que transcende a disciplina comercial, em nome de uma visão mais realista do comércio e da produção”.⁸²

Judith Hofmeister Martins-Costa assevera: “O grande valor de nosso novo Código, mormente se comparado com o seu congênere italiano, está, nessa matéria, na adstrição à diretriz sistemática: não regulando o direito do trabalho, que no Brasil tem diploma próprio, o Código promove a sistematização da disciplina da empresa sem cindir as suas regras das demais normas de direito privado nem confundi-las

que estão na categoria geral do negócio jurídico – constitui eloquente traço do legado sistemático que [Teixeira de Freitas] nos transmitiu” (Judith Hofmeister Martins-Costa, “O sistema na codificação civil brasileira: de Leibniz a Teixeira de Freitas”, *Revista da Faculdade de Direito da UFRS* 17/204, 1999). O conceito de “empresa” sofreu forte influência do Direito Italiano, conforme Clóvis Veríssimo do Couto e Silva, “O conceito de empresa no Direito Brasileiro”, *Revista da Ajuris* 37/43.

79. Ecio Perin Jr., “A teoria da vontade na formação dos contratos e a autonomia do direito comercial em relação ao direito civil, face ao Projeto do novo Código Civil brasileiro”, in Tozzini, Freire, Teixeira e Silva Advogados (org.), *O Novo Código Civil: Artigos, Palestras, Teses e Resenhas*, “Série Atualize-se”, vol. 2, p. 64.

80. Antônio Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil Português – Parte Geral: Introdução, Doutrina Geral e Negócio Jurídico*, 3ª ed., vol. 1, t. 1, p. 169.

81. Clóvis Veríssimo do Couto e Silva, “O conceito de empresa no Direito Brasileiro”, *Revista da Ajuris* 37/50.

82. Idem, *ibidem*.

com as especificidades da disciplina das relações de emprego”.⁸³

E Norberto da Costa Caruso Mac-Donald garante: “Nesses termos, admissível concluir que [o *Código Civil de 2002*] completa a superação da bipartição formal do direito privado característica da época moderna”.⁸⁴

Do ponto de vista metodológico, a unificação do direito das obrigações é uma das principais características do Código Civil de 2002. Ela se faz presente a partir do art. 966 do diploma legal, com a conceituação de “empresário” (“titular de atividade econômica profissionalmente organizada”).⁸⁵

“A unificação não importa desconsiderar os princípios e institutos próprios de cada ramo do Direito. Permanecem os desdobramentos peculiares, como o caráter econômico da atividade disciplinada, o maior grau de liberdade admitido na celebração das relações contratuais, observância da literalidade na exegese e aplicação da lei e a permanência de certos institutos peculiares e específicos, como a falência, a recuperação de empresas, a constituição e o registro das sociedades empresárias.”⁸⁶

E continua Rizzardo: “Uma nova dimensão do Direito passou a surgir (...). O Direito que trata da movimentação da Economia não mais é um direito do comerciante e dos atos de comércio, mas se alastrou para limites bem mais amplos, passando a constituir um direito dos negócios, das atividades econômicas”.⁸⁷

Também vale transcrever o pensamento de Perin Jr., segundo o qual: “Exis-

tem alguns pontos comuns entre a matéria civil e comercial que é o direito das obrigações. Todavia, como pertencentes ao direito privado, o direito comercial não é ramo de direito civil, que, por sua vez, é um ramo de Direito em geral. (...). Se o direito comercial não é ramo de direito civil, existem, em ambos, setores que atuam isolada e soberanamente (...)”.⁸⁸

E mais adiante afirma o autor, com razão: “(...) os tempos modernos não só ditam como impõem a fragmentação legislativa. A codificação foi um ideal de síntese, bem própria do idealismo do século passado, compatível com uma sociedade aparentemente estática e imóvel, de que foi Stuart Mill um dos mais convencidos enunciadores. O progresso e as transformações sociais rápidas, tendo em vista o acesso à informação mundial, via Internet, quando não violentas, atingindo a fundo as instituições jurídicas, fazem com que a unificação seja uma ilusória pretensão”.⁸⁹

A elaboração por juristas, a aprovação por legisladores, a entrada em vigor e a aplicação massiva do Código de Defesa do Consumidor pelos Tribunais brasileiros são prova da necessidade de fragmentação legislativa referida por Perin Jr., porque o Direito é estático, enquanto os fenômenos são dinâmicos.

Segundo Karam, deve-se “pensar no Código não como algo globalizante ou totalizante, senão como um elemento central do sistema jurídico, a agasalhar as normas mais estáveis, *standards*, que possibilitassem a harmonização dos demais microsistemas”.⁹⁰

83. Judith Hofmeister Martins-Costa, “O novo Código Civil brasileiro: em busca da ‘ética da situação’”, in Judith Hofmeister Martins-Costa e Gerson Luiz Carlos Branco, *Diretrizes Teóricas do Novo Código Civil Brasileiro*, p. 112.

84. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald, *O Projeto de Código Civil e o Direito Comercial*, p. 6.

85. Gustavo Tepedino, “Crise de fontes normativas e técnica legislativa na Parte Geral do Código Civil de 2002”, *RF* 364/115.

86. Arnaldo Rizzardo, *Direito de Empresa: Lei 10.406, de 10.1.2002*, p. 9.

87. Idem, p. 11.

88. Ecio Perin Jr., “A teoria da vontade na formação dos contratos e a autonomia do direito comercial em relação ao direito civil, face ao Projeto do novo Código Civil brasileiro”, in Tozzini, Freire, Teixeira e Silva Advogados (org.), *O Novo Código Civil: Artigos, Palestras, Teses e Resenhas*, “Série Atualize-se”, vol. 2, p. 65.

89. Idem, p. 70.

90. Muniz Karam, “O processo de codificação do direito civil: inovações da Parte Geral e do Livro das Obrigações”, in Tozzini, Freire, Teixeira e Silva Advogados (org.), *O Novo Código Civil: Ar-*

Por isso, pode-se afirmar que o Código Civil consiste no macrosistema de direito civil, enquanto as demais legislações esparsas – como, por exemplo, a Lei 8.245, de 18.10.1991, que dispõe sobre as locações de imóveis urbanos, bem como a Lei 8.078, de 11.9.1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor – consistem em microsistemas que regulam atividades mais específicas e precisam ter sua aplicação coordenada com a aplicação do Código Civil, em um verdadeiro “diálogo das fontes”.

3.2 As relações entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil: por um “diálogo das fontes”

Conforme mencionado acima, a doutrina jurídica vem se desenvolvendo ao longo dos tempos. Quando do surgimento do direito comercial, este foi pensado como autônomo em relação ao direito comum (mais tarde, também chamado de direito civil), quer no aspecto histórico, quer no aspecto de suas fontes, quer no aspecto de sua jurisdição. Com o desenvolvimento, deixou, paulatinamente, de ser o direito dos comerciantes, centrado no sujeito, para se fixar no objeto, que passou a ser o comércio. Hoje, como se sabe, esse ramo do Direito está centrado nos conceitos de “empresa” e de “empresário”.

A evolução social no Brasil reclamou leis que regulassem as novas relações que iam sendo travadas. Como o Projeto de Código Civil brasileiro tardava em ser aprovado, viu-se na década de 1980, com a instalação da Assembleia Constituinte, a oportunidade de inserir na Constituição da República matérias que eram reguladas pelo Código Civil de uma forma que não mais satisfazia às necessidades sociais (porque refletia as concepções individualistas da ideologia liberal em uma época em que esses ideais não eram mais acei-

tos), estabelecendo uma forma de pensar a família, a propriedade e o contrato segundo uma ordem mais social, mais ética e solidária.

O mesmo ocorreu com o Código de Defesa do Consumidor, que revolucionou a ordem jurídica brasileira, introduzindo novos princípios contratuais no ordenamento jurídico então vigente.⁹¹ Assim como já o tinha feito Freitas – que no século XIX lançou as sementes da unificação do direito privado, inspirando juristas na América Latina (Argentina, Chile, Uruguai, Paraguai) e na Europa (Itália e Alemanha) –, os juristas brasileiros mais uma vez saíram à frente de seu tempo, editando, no final do século XX, um código específico para regular as relações de consumo, sendo posteriormente seguidos por quase todos os países latino-americanos, como a Argentina, o Uruguai, o Paraguai e a Venezuela.

Passados já mais de 17 anos da entrada em vigor da Lei 8.078/1990, é preciso refletir sobre o papel representado pelo Código de Defesa do Consumidor no sistema de fontes normativas. O Código de Defesa do Consumidor “desempenhou o papel deflagrador de um repensar crítico do direito privado, criando nos anos 90 um movimento conhecido como *consumerismo*, que procurava se afastar ao máximo da dogmática liberal e patrimonialista do direito civil original”.⁹² Em outras palavras, o Código Civil é o “tronco”⁹³ do qual advém o microsistema do Código de Defesa do Consumidor; o direito do consumidor “surgiu para reduzir a disparidade de

91. Fernando Noronha afirma que o direito do consumidor nasceu da “necessidade de tutelar interesses que não eram adequadamente contemplados pelo direito das obrigações” (*Direito das Obrigações – Fundamentos do Direito das Obrigações: Introdução à Responsabilidade Civil*, 2ª ed., vol. 1, p. 117).

92. Gustavo Tepedino, “Código de Defesa do Consumidor, Código Civil e complexidade do ordenamento”, *Revista de Direito do Consumidor* 56/9.

93. Márcia Mallmann Lippert, *A Empresa no Código Civil: Elemento de Unificação do Direito Privado*, p. 154.

poder entre os fornecedores e os consumidores, que resultava da aplicação das regras do direito das obrigações e do direito comercial".⁹⁴

Por isso, surgiu a necessidade de se coordenar a atuação do Código de Defesa do Consumidor (lei especial) com o novo Código Civil (lei geral, com âmbito de abrangência maior), para que se tenha um sistema jurídico eficiente e justo.

"O Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor não podem ser considerados diplomas contrastantes, senão complementares, no âmbito da complexidade do ordenamento, instrumentos para a promoção da solidariedade e do personalismo constitucionais."⁹⁵

Marques, inspirada em Jayme, fala-nos na aplicação simultânea das duas leis, em que uma pode servir de base para a outra, pois uma é geral e a outra é especial. Também, uma lei pode completar a aplicação da outra, dependendo do caso concreto. Uma terceira hipótese seria a existência de influências recíprocas entre as duas leis, sendo possível, nesse caso, a redefinição do campo de aplicação de cada um dos Códigos.

Por meio da coordenação do macrosistema do Código Civil com o microsistema do Código de Defesa do Consumidor, este tende a ganhar maior efetividade, pois seus princípios básicos são quase os mesmos. Ademais, a opção legislativa pelas cláusulas gerais, adotadas no Código Civil, tende a facilitar essa coordenação, adequando os dois ordenamentos aos casos concretos.

"(...) a disciplina contratual do Código Civil de 2002, embora contenha diversos preceitos aparentemente sobrepostos

ou colidentes com o Código de Defesa do Consumidor, jamais pode ser considerada revogadora da normativa de tutela do consumidor. Mais uma vez é preciso afirmar a unidade do ordenamento e compatibilizar as normas relacionadas aos contratos de adesão, de seguro, de corretagem, de transporte, e assim por diante, com as normas do Código de Defesa do Consumidor. O critério de vulnerabilidade (...) mais uma vez deverá servir para estabelecer os limites de incidência de ambos os diplomas."⁹⁶

"A interpretação do Código Civil não pode, sob pena de se revelar desconforme à Constituição, excluir do âmbito de proteção do Código de Defesa do Consumidor os *consumidores contratantes*. Ao contrário, destinam-se os preceitos codificados a regular tipos contratuais que, quando inseridos em relações de consumo, avocam as disposições de ordem pública em defesa do consumidor."⁹⁷

Compartilho com a opinião segundo a qual "enquanto estiver em vigor a Constituição da República, a promulgação de um Código Civil só pode representar acréscimo aos níveis de proteção da pessoa humana, nunca sua redução".⁹⁸

4. Conclusão

"(...) a codificação constituiu, tanto quanto uma ruptura (com o Antigo Regime), o ápice de um longo, complexo e absolutamente não-linear processo, iniciado tantos séculos antes, o processo de *unificação das fontes de produção jurídica*." (Judith Hofmeister Martins-Costa, *A Boa-Fé no Direito Privado: Sistema e Tópica no Processo Obrigacional*, p. 171)

As primeiras tentativas de unificação do direito privado no Brasil remontam ao século XIX, destacando-se o pioneirismo

94. Fernando Noronha, *Direito das Obrigações – Fundamentos do Direito das Obrigações: Introdução à Responsabilidade Civil*, 2ª ed., vol. 1, p. 119.

95. Gustavo Tepedino, "Código de Defesa do Consumidor, Código Civil e complexidade do ordenamento", *Revista de Direito do Consumidor* 56/10, São Paulo, outubro-dezembro/2005.

96. Gustavo Tepedino, "Código de Defesa do Consumidor, Código Civil e complexidade do ordenamento", *Revista de Direito do Consumidor* 56/11.

97. Idem, *ibidem*.

98. Idem, *ibidem*.

do jurisconsulto Augusto Teixeira de Freitas, que em 1867 preconizou o fim da bipartição entre o direito civil e o direito comercial.

Conquanto esse ideal não se tenha concretizado no Código Civil de 1916, o constituinte de 1988 viu a oportunidade de inserir na nova Carta Política matérias que eram reguladas pelo Código Civil de uma forma que não mais satisfazia às necessidades sociais, sobretudo em relação à família, à propriedade e ao contrato.

De outra parte, o Código de Defesa do Consumidor, de 1990, revolucionou a ordem jurídica brasileira, desenvolvendo-se como um microsistema do Código Civil, com principiologia e preceitos próprios, que tornaram o sistema jurídico mais eficiente e justo.

Finalmente, o Código Civil de 2002 representou mais um passo em direção à unificação do direito privado, ao inserir em sua Parte Especial (separadamente dos livros sobre o direito das obrigações e os contratos) um livro dedicado exclusivamente ao direito de empresa, contendo, inclusive, a definição de “empresário” e o conceito de “empresa”.

Tal unificação, entretanto, além de se limitar ao direito das obrigações, operou-se apenas no aspecto formal, mediante a reunião, em um único Código, dos dois ramos do direito privado (civil e comercial). No aspecto material subsiste a bipartição, na medida em que o direito comercial continua revestido de certo particularismo e autonomia, pela existência de princípios próprios, decorrentes de sua origem histórica.

Por outro lado, o advento no Código Civil de 2002 não implicou derrogação dos preceitos e princípios introduzidos pelo Código de Defesa do Consumidor. Para que não houvesse e não haja retrocesso, nem diminuição do nível de proteção do consumidor que já se alcançou, tornou-se necessário coordenar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com o novo ordenamento. Isso porque o Código Civil

ficou mais de 25 anos em tramitação no Congresso Nacional, o que tornou inevitável o descompasso da lei com o desenvolvimento jurídico ocorrido por meio da jurisprudência no campo do direito do consumidor.

Assim, por meio da coordenação do macrosistema do Código Civil com o microsistema do Código de Defesa do Consumidor, este tende a ganhar maior efetividade, pois seus princípios básicos são quase os mesmos.

Referências bibliográficas

- AGUIAR JR., Ruy Rosado de. “Prefácio”. In: FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das Leis Cívicas*. vol. 1. Brasília, Senado Federal, 2003 (pp. XIII-XXIV).
- . “Projeto de Código Civil: as obrigações e os contratos”. *RT* 775/18-31. Ano 89. São Paulo, Ed. RT, maio/2000.
- ASCARELLI, Tullio. “A idéia de Código no direito privado e a tarefa da interpretação”. In: *Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*. Campinas, Bookseller, 2001 (pp. 93-152).
- . *Iniciação ao Estudo do Direito Mercantil*. Sorocaba, Minelli, 2007.
- . “O desenvolvimento histórico do direito comercial e o significado da unificação do direito privado”. *RDM* 114/237-252. São Paulo, Malheiros Editores, abril-junho/1999.
- . *Panorama do Direito Comercial*. São Paulo, Saraiva, 1947.
- BARRETO FILHO, Oscar. “O Projeto de Código Civil e as normas sobre atividade negocial”. *RDM* 9/99-102. Ano 12. São Paulo, Ed. RT, 1973.
- BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos, MARQUES, Cláudia Lima, e MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: Artigo por Artigo*. 2ª ed. São Paulo, Ed. RT, 2005.
- BERCOVITZ Y RODRÍGUEZ-CANO, Alberto. “En torno a la unificación del derecho privado”. In: *Estudios Jurídicos en*

- Homenaje al Profesor Federico de Castro*. vol. 1. Madri, Tecnos, 1976 (pp. 153-168).
- BORGES, João Eunápio. *Curso de Direito Comercial Terrestre*. vol. 1. Rio de Janeiro, Forense, 1959.
- BRANCO, Gerson Luiz Carlos, e MARTINS-COSTA, Judith Hofmeister. *Diretrizes Teóricas do Novo Código Civil Brasileiro*. São Paulo, Saraiva, 2002.
- CALDERALE, Alfredo. "Alle origini della codificazione brasiliana: le fonti del diritto privato e Augusto Teixeira de Freitas". In: *Diritto Privato e Codificazione in Brasile*. Milão, Giuffrè Editore, 2005 (pp. 1-59).
- CARVALHO, Dora Martins de. "Orientação da doutrina brasileira na codificação do direito mercantil". *RT* 661/237-241. Ano 79. São Paulo, Ed. RT, novembro/1990.
- CARVALHO, Orlando de. "Teixeira de Freitas e a unificação do direito privado". *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra* 60/1-86. Coimbra, 1984.
- CHAVES, Antônio. *Lições de Direito Civil: Parte Geral* 2. vol. 1. São Paulo, José Bushatsky Editor, 1972.
- CORAPI, Diego. "L'unificazione parziale del Codice di Commercio e del Codice Civile in Brasile". *Rivista del Diritto Commerciale e del Diritto Generale delle Obbligazioni* 11-12/801-811. Ano 100. Roma, novembro-dezembro/2002.
- CORDEIRO, Antônio Menezes. *Tratado de Direito Civil Português – Parte Geral: Introdução, Doutrina Geral e Negócio Jurídico*. 3ª ed., vol. 1, t. 1. Coimbra, Livraria Almedina, 2005.
- COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. "O conceito de empresa no Direito Brasileiro". *Revista da Ajuris* 37/42-59. Ano 13. Porto Alegre, julho/1986.
- . "O direito civil brasileiro em perspectiva histórica e visão de futuro". In: FRADERA, Vera Maria Jacob de (org.). *O Direito Privado Brasileiro na Visão de Clóvis do Couto e Silva*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1997.
- DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. *Manual Jurídico da Empresa*. Brasília, Brasília Jurídica, 1998.
- DAVID, René. "La unificación internacional del derecho privado". In: *Libro-Homenaje a la Memoria de Roberto Goldschmidt*. Trad. do Francês por Rogelio Perez Perdomo. Caracas, Universidad Central de Venezuela, 1967 (pp. 115-129).
- . *Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo*. 3ª ed., trad. de Hermínio A. Carvalho. São Paulo, Martins Fontes, 1998.
- DE LUCCA, Newton, e SIMÃO FILHO, Adalberto (coords.). *Direito Empresarial Contemporâneo*. 2ª ed. São Paulo, Juarez de Oliveira Editor, 2004.
- FELKE, Reginald D. H. "O direito das obrigações e o Projeto do novo Código Civil". In: TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA e SILVA ADVOGADOS (org.). *O Novo Código Civil: Artigos, Palestras, Teses e Resenhas*. São Paulo, "Série Atualize-se", vol. 1, 2001 (pp. 80-86).
- FERRARI, Eduardo Reale, REALE, Miguel, e REALE JR., Miguel (coords.). *Experiências do Direito*. Campinas, Millennium, 2004.
- FRADERA, Vera Maria Jacob de (org.). *O Direito Privado Brasileiro na Visão de Clóvis do Couto e Silva*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1997.
- FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das Leis Civis*. vol. 1. Brasília, Senado Federal, 2003.
- GARRO, Alejandro Miguel. "Armonización y unificación del derecho privado en América Latina: esfuerzos, tendencias y realidades". *RDC* 65/39-78. Ano 17. São Paulo, Ed. RT, julho-setembro/1993.
- GOMES, Orlando. "A comercialização do direito civil". *RF* 253/87-91. Ano 72. Rio de Janeiro, Forense, janeiro-março/1976.
- . *Introdução ao Direito Civil*. 3ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 1971.
- GOMES DA SILVA, Sérgio André Rocha. "Teoria da empresa: um retorno ao critério subjetivo". *RT* 783/16-41. Ano 90. São Paulo, Ed. RT, janeiro/2001.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro – Parte Geral*. vol. 1. São Paulo, Saraiva, 2003.

- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral das Obrigações*. vol. 2. São Paulo, Saraiva, 2004.
- GRINOVER, Ada Pellegrini, e outros. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: Comentado pelos Autores do Anteprojeto*. 8ª ed. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2004.
- KARAM, Munir. "O processo de codificação do direito civil: inovações da Parte Geral e do Livro das Obrigações". In: TOZZINI, freire, TEIXEIRA e SILVA ADVOGADOS (org.). *O Novo Código Civil: Artigos, Palestras, Teses e Resenhas*. São Paulo, "Série Atualize-se", vol. 2, 2001 (pp. 85-108).
- _____. "O processo de codificação do direito civil brasileiro". *RF* 301/310-316. Ano 84. Rio de Janeiro, Forense, janeiro-março/1988.
- _____. "Teixeira de Freitas e o processo de codificação do direito civil brasileiro". *RDC* 29/95-112. Ano 8. São Paulo, Ed. RT, 1984.
- LÉVAY, Emeric. "A codificação do direito civil brasileiro pelo jurisconsulto Teixeira de Freitas". In: *Justiça e História*. vol. 2, n. 3. Porto Alegre, 2002 (pp. 185-194).
- LIPPERT, Márcia Mallmann. *A Empresa no Código Civil: Elemento de Unificação do Direito Privado*. São Paulo, Ed. RT, 2003.
- MAC-DONALD, Norberto da Costa Caruso. *O Projeto de Código Civil e o Direito Comercial*. Porto Alegre, Síntese, 1999.
- MACHIONI, Jarbas Andrade. "Novos fundamentos do direito comercial sob o Código Civil de 2002". In: DE LUCCA, Newton, e SIMÃO FILHO, Adalberto (coords.). *Direito Empresarial Contemporâneo*. 2ª ed. São Paulo, Juarez de Oliveira Editor, 2004 (pp. 309-362).
- MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o Novo Regime das Relações Contratuais*. 5ª ed. São Paulo, Ed. RT, 2005.
- _____, BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos, e MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: Artigo por Artigo*. 2ª ed. São Paulo, Ed. RT, 2005.
- MARTINS-COSTA, Judith Hofmeister. *A Boa-Fé no Direito Privado: Sistema e Tópica no Processo Obrigacional*. São Paulo, Ed. RT, 1999.
- _____. "O direito privado como um 'sistema em construção': as cláusulas gerais no Projeto do Código Civil brasileiro". *Revista da Faculdade de Direito da UFRS* 15/129-154. Porto Alegre, 1998.
- _____. "O novo Código Civil brasileiro: em busca da 'ética da situação'". In: BRANCO, Gerson Luiz Carlos, e MARTINS-COSTA, Judith Hofmeister. *Diretrizes Teóricas do Novo Código Civil Brasileiro*. São Paulo, Saraiva, 2002 (pp. 87-168).
- _____. "O sistema na codificação civil brasileira: de Leibniz a Teixeira de Freitas". *Revista da Faculdade de Direito da UFRS* 17/189-204. Porto Alegre, 1999.
- _____ (org.). *A Reconstrução do Direito Privado: Reflexos dos Princípios, Diretrizes e Direitos Fundamentais Constitucionais no Direito Privado*. São Paulo, Ed. RT, 2002.
- _____, e BRANCO, Gerson Luiz Carlos. *Diretrizes Teóricas do Novo Código Civil Brasileiro*. São Paulo, Saraiva, 2002.
- MEIRA, Sílvio Augusto de Bastos. "Teixeira de Freitas e a unificação do direito privado". In: *O Direito Vivo*. Goiânia, UFGO, 1984 (pp. 223-226).
- _____. "O drama da codificação civil no Império: José de Alencar e Teixeira de Freitas". *RF* 280/386-413. Ano 78. Rio de Janeiro, Forense, outubro-dezembro/1982.
- MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. "Do direito comercial ao direito empresarial: formação histórica e tendências do Direito Brasileiro". *Revista da Faculdade de Direito da UFRS* 24/7-36. Porto Alegre, dezembro/2004.
- _____, BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos, e MARQUES, Cláudia Lima. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: Artigo por Artigo*. 2ª ed. São Paulo, Ed. RT, 2005.

- MORAES FILHO, Evaristo de. "Teixeira de Freitas, a busca da perfeição e a dogmática jurídica". *RF* 291/1-22. Rio de Janeiro, Forense, 1985.
- MOREIRA ALVES, José Carlos. "A unificação do direito privado no Brasil". *Arquivos do Ministério da Justiça* 126/14-31. Ano 30. Brasília, junho/1973.
- NORONHA, Fernando. *Direito das Obrigações – Fundamentos do Direito das Obrigações: Introdução à Responsabilidade Civil*. 2ª ed., vol. 1. São Paulo, Saraiva, 2007.
- NORONHA FILHO, Itamar Dias. "Um resgate do pensamento jurídico brasileiro: a genialidade do jurisconsulto Augusto Teixeira de Freitas". *Revista da ESMAPE* 19/191-208. Ano 9. Recife, janeiro-junho/2004.
- OLIVEIRA, Celso Marcelo de. *Sociedade Limitada: à Luz do Novo Código Civil Brasileiro*. Campinas, LZN, 2003.
- OLIVEIRA, Jorge Rubem Folena de. "A teoria da empresa como fenômeno de unificação das obrigações de direito privado e a autonomia do direito comercial". *ADV Advocacia Dinâmica: Seleções Jurídicas* 1/30-34. São Paulo, janeiro/2000.
- PERIN JR., Ecio. "A teoria da vontade na formação dos contratos e a autonomia do direito comercial em relação ao direito civil, face ao Projeto do novo Código Civil brasileiro". In: TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA e SILVA ADVOGADOS (org.). *O Novo Código Civil: Artigos, Palestras, Teses e Resenhas*. São Paulo, "Série Atualize-se", vol. 2, 2001 (pp. 52-78).
- REALE, Miguel. "O Código Civil após um ano de vigência". In: FERRARI, Eduardo Reale, REALE, Miguel, e REALE JR., Miguel (coords.). *Experiências do Direito*. Campinas, Millenium, 2004 (pp. 1-9).
- . *O Projeto de Código Civil: Situação Atual e seus Problemas Fundamentais*. São Paulo, Saraiva, 1986.
- . "Visão geral do Projeto de Código Civil". *Revista Literária de Direito* 23/8-13. Ano 4. São Paulo, maio-junho/1998.
- , REALE JR., Miguel, e FERRARI, Eduardo Reale (coords.). *Experiências do Direito*. Campinas, Millenium, 2004.
- RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Empresa: Lei 10.406, de 10.1.2002*. Rio de Janeiro, Forense, 2007.
- ROPPO, Enzo. *O Contrato*. Coimbra, Livraria Almedina, 1988.
- SEABRA, Décio dos Santos. "A unificação do direito privado e o Projeto do Código das Obrigações". *RF* 212/5-9. Rio de Janeiro, Forense, outubro-dezembro/1965.
- SIMÃO FILHO, Adalberto, e DE LUCCA, Newton (coords.). *Direito Empresarial Contemporâneo*. 2ª ed. São Paulo, Juarez de Oliveira Editor, 2004.
- TEPEDINO, Gustavo. "Código de Defesa do Consumidor, Código Civil e complexidade do ordenamento". *Revista de Direito do Consumidor* 56/9-11. Ano 14. São Paulo, outubro-dezembro/2005.
- . "Crise de fontes normativas e técnica legislativa na Parte Geral do Código Civil de 2002". *RF* 364/113-123. Ano 98. Rio de Janeiro, Forense, novembro-dezembro/2002.
- TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA e SILVA ADVOGADOS (org.). *O Novo Código Civil: Artigos, Palestras, Teses e Resenhas*. São Paulo, "Série Atualize-se", vol. 1, 2001.
- WIEACKER, Franz. *História do Direito Privado Moderno*. 2ª ed., trad. de A. M. Botelho Hespanha. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1967.